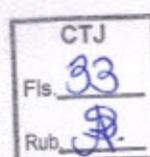




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 766/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 488/2020, que "Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e economia solidária, no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta na sessão do dia 03/06/2020 e, encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02-21-32v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 488/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima, visando promover adequações o Autor apresentou a Emenda n.º 01.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

*"Este Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a Compra Institucional de Alimentos da Agricultura Familiar e Economia Solidária, no Estado de Mato Grosso.*

*A proposição normativa ora encaminhada reveste-se de grande relevância para a economia do Estado de Mato Grosso uma vez que tem os seguintes objetivos fundamentais com sensível impacto socioeconômico, dentre outros: incentivar a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social; fomentar a modernização da produção e do escoamento dos produtos da agricultura familiar; incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e piscaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais; incentivar o consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis; promover o abastecimento da rede estadual socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental.*

*De destacar-se que, em meio à presente crise decorrente da pandemia do coronavírus, o presente Projeto de Lei lança bases importantes de fomento à economia local, propiciando condições de estímulo para a produção de alimentos oriundos da agricultura familiar com sua posterior aquisição, inclusive pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o que certamente ainda*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*acarretará a diminuição das despesas governamentais com a aquisição de produtos similares."*

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que exarou parecer de mérito favorável, acatando a emenda n.º 01.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e economia solidária, no Estado de Mato Grosso.

Inicialmente convém destacar que a finalidade precípua da proposta que é garantir a aquisição de produtos alimentícios da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e da economia solidária no Estado de Mato Grosso, já estão contemplados na Lei n.º 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais - **Compra Coletiva/MT.**

Não obstante esse fato, existem outras leis que seguem o mesmo sentido, de incentivo ao desenvolvimento da Agricultura familiar, basta verificarmos o teor das seguintes normas aprovadas por esta Casa de Leis e que estão em vigor; vejamos algumas dessas normas estaduais:

- **LEI Nº 10.445, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, que "Dispõe sobre a utilização de alimentos e/ou produtos alimentares produzidos pela agricultura familiar do Estado de Mato Grosso no ambiente escolar da rede estadual de ensino e dá outras providências";
- **LEI Nº 10.530, DE 30 DE MARÇO DE 2017**, que "Dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências";
- **LEI Nº 10.516, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017**, que "Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dá outras providências", que também trata de tema de desenvolvimento da Agricultura familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **LEI Nº 10.902, DE 05 DE JUNHO DE 2019**, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo e dá outras providências”.

Assim, considerando que a Lei n.º 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu o **Compra Coletiva/MT**, já trata da matéria e, seguindo a determinação da Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, bem como a Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 2006, que dispõe que qualquer inovação deve ser apresentada como forma de alteração, visto que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma Lei. Vejamos:

Art. 7º (...)

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ainda que assim não fosse, a proposta estabelece que será constituído um comitê gestor do Programa pelo Poder Executivo, vejamos:

*Art. 21. Será constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:*

*I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;*

*e II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado de Pernambuco.*

*§ 1º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.*

*§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF a coordenação executiva do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF.*

Tal disposição constitui interferência indevida na gestão do Poder Executivo, trata-se de uma questão afeta a reserva da administração, o que caracteriza afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

A Emenda n.º 01 resta prejudicada em função da inconstitucionalidade da proposição, visto que a emenda é um instrumento acessório ao principal, logo não subsiste sem o principal, restando prejudicada o acessório por arrastamento. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.



Assim, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

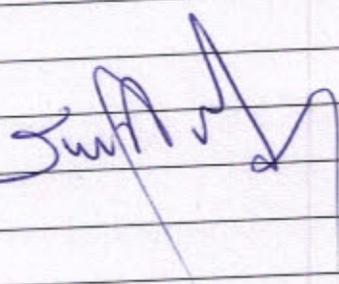
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 488/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 488/2020 – Parecer n.º 766/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator: Deputado DR - Eugênio

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 488/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 37  
Rub. J

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 488/2020 (dispensa de pauta c/emenda)
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			X
SEBASTIÃO REZENDE				
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente, com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR